

JAMES EUZÉBIO PEDRO NETO

CONTRATOS DIGITAIS E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL

Assis/SP

2022



JAMES EUZÉBIO PEDRO NETO

CONTRATOS DIGITAIS E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: JAMES EUZÉBIO PEDRO NETO Orientador: LEONARDO DE GÊNOVA

Assis/SP

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P372c Pedro Neto, James Euzébio.

Contratos digitais e Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito empresarial / James Euzébio Pedro Neto – Assis, SP: FEMA, 2022.

43 f

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientador: Prof. M.e Leonardo de Gênova.

1. Contratos digitais. 2. LGPD. I. Título.

CDD 342.144

Biblioteca da FEMA

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

CONTRATOS DIGITAIS E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL

JAMES EUZÉBIO PEDRO NETO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:		
	LEONARDO DE GÊNOVA	
Examinador:		
	GISELE SPERA MÁXIMO	

Assis/SP

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que apoiam incessantemente a minha caminhada em busca do sucesso profissional, proporcionando-me todo o suporte, motivação e amor necessários para vencer cada batalha. Graças ao seu esforço, fui capaz de chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por guiar os meus passos, concedendo-me saúde, disciplina e capacitação para concluir este trabalho. Ademais, sou grato a todos os meus familiares e à minha namorada pelo apoio e inspiração em cada instante, bem como aos meus amigos pelos momentos de descontração.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar os reflexos da evolução tecnológica vivenciada pela sociedade atual na realização de negócios jurídicos, especialmente por meio dos contratos digitais. Estes geram direitos e obrigações às partes a partir de sua celebração, que, por sua vez, é realizada em meio eletrônico, através de sistemas informatizados. Com isso, pretende-se explanar as vantagens e riscos presentes na contratação digital sob a ótica das empresas que atuam com o comércio eletrônico, bem como a maneira como os dados dos usuários devem ser armazenados e tratados. Portanto, serão discutidas formas pelas quais estas empresas podem se proteger e evitar eventuais problemas na prestação de seus serviços, afastando lacunas contratuais e preservando-se de possíveis sanções administrativas e criminais geradas através de demandas judiciais ajuizadas pelos usuários. Além disso, será estudada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e os seus desdobramentos, principalmente no que tange os contratos digitais pactuados pelas empresas.

Palavras-chave: Internet. Contratos Digitais. LGPD. Proteção de Dados. Empresas.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the reflexes of the technological evolution experienced by today's society in carrying out legal transactions, especially through digital contracts. These generate rights and obligations to the parties from their execution, which, in turn, is carried out electronically, through computerized systems. With this, it is intended to explain the advantages and risks present in digital contracting from the perspective of companies that work with electronic commerce, as well as the way in which user data should be stored and treated. Therefore, ways in which these companies can protect themselves and avoid possible problems in the provision of their services will be discussed, removing contractual gaps and preserving themselves from possible administrative and criminal sanctions generated through lawsuits filed by users. In addition, the General Data Protection Law (GDPR) and its consequences will be studied, especially with regard to digital contracts agreed by companies.

Keywords: Internet. Digital Contracts. GDPR. Data Protection. Companies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11	
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET	13	
1.1 INTERNET	13	
1.1.1 Conceito	13	
1.1.2 História	13	
1.1.3 A Internet no Brasil	14	
1.2 MARCO CIVIL DA INTERNET	14	
1.2.1 Conceito	14	
1.2.2 Objetivo e atuação	14	
1.2.3 Princípios	15	
1.3 DADOS PESSOAIS	17	
1.3.1 Conceito	17	
1.3.2 Proteção de dados	17	
1.3.3 Lei Geral de Proteção de Dados	18	
2. DIREITOS E OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO VIRTUAL		
2.1 CONTRATOS	19	
2.1.1 Conceito	19	
2.1.2 Peculiaridades	19	
2.1.3 Nulidade do negócio jurídico	20	
2.2 CONTRATOS NA ERA DIGITAL	21	
2.2.1 Conceito	21	
2.2.2 Mudança no meio ou nova modalidade de contratos?	21	
2.2.3 Contratos atípicos	22	
2.3 CONTRATOS ELETRÔNICOS EM ESPÉCIE	23	
2.3.1 Generalidades	23	
2.3.2 Formação dos contratos eletrônicos	24	
2.4 SEGURANÇA NA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA	25	
2.4.1 Introdução	25	
2.4.2 Assinatura digital	26	
2.4.3 Relação empresa x consumidor	27	
2.4.4 Contratos eletrônico e LGPD	28	
2.4.5 Consentimento e privacidade	29	

	2.5 RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL	.31
3.	PROTEÇÃO EMPRESARIAL CONFORME A LGPD	.35
	3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	.35
	3.2 VANTAGENS DA CONTRATAÇÃO DIGITAL	.35
	3.3 PRECAUÇÕES A SEREM TOMADAS PELAS EMPRESAS	.37
	3.4 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS AO CONTRATO DIGITAL	.38
	3.5 LEGALIDADE E SEGURANÇA DOS CONTRATOS DIGITAIS	.39
	3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	.40
RI	EFERÊNCIAS	.43

INTRODUÇÃO

No presente trabalho serão analisadas formas pelas quais uma empresa pode se proteger de eventuais sanções geradas por falhas contratuais no âmbito virtual.

O estudo parte do surgimento da Internet e percorre a sua evolução histórica, alcançando os dias atuais. A partir de então, passa a demonstrar os reflexos das evoluções tecnológicas no mundo jurídico.

Inicialmente é exposto o conceito de dados pessoais, bem como a legislação que os protegem. Logo após, são feitas considerações acerca dos contratos convencionais, que são regidos pelo Código Civil brasileiro e possuem seus próprios requisitos de validade.

Dessa forma, adentra-se na área dos contratos digitais, que caracterizam uma nova modalidade contratual derivada do desenvolvimento tecnológico. São demonstrados seus desdobramentos, que atingem diversas relações, inclusive as consumeristas, devendo, assim, respeitar as normas do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código do Consumidor, bem como o supracitado Código Civil.

Com isso, são analisados os institutos relacionados à segurança e a validade dos contratos eletrônicos, a fim de que produzam todos os seus efeitos, criando direitos e obrigações às partes envolvidas.

Neste ponto, o estudo é realizado sob a ótica empresarial, ou seja, a maneira pela qual as empresas devem comportar-se perante tais leis. Um fator de suma importância é a forma com que os dados pessoais dos consumidores devem ser armazenados e tratados, uma vez que, caso seja violado o direito à privacidade, as firmas serão responsabilizadas nas esferas administrativa, civil e até criminal.

Todas as relações que envolvem o tratamento de dados são regidas pela LGPD, que visa proteger os direitos fundamentais dos usuários dos sistemas informatizados e traz as eventuais sanções aplicadas em caso de inobservância da lei.

Portanto, são descritos procedimentos e precauções a serem tomados pelas empresas ao redigirem seus contratos digitais, a fim de evitar lacunas e garantir que não sejam alvo de processos judiciais. Em suma, a proteção empresarial consiste na

observância à LGPD e na redação de contratos claros e objetivos, formulados por profissionais capacitados e experientes.

Ainda, são expostas vantagens e facilidades propiciadas pela contratação digital, que se baseiam na economia de tempo e de recursos financeiros em todos os procedimentos.

Por fim, são citadas as maneiras de assegurar a estrita legalidade e validade aos contratos eletrônicos.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET

1.1 INTERNET

1.1.1 Conceito

É o conjunto de redes que tem como finalidade interligar computadores para fornecer ao usuário o acesso a diversas informações.

Espalhada por todas as regiões do planeta, a rede mundial de computadores, como também é conhecida a internet, propicia aos seus usuários a possibilidade de troca de dados e mensagens por meio de um protocolo comum.

Este protocolo compartilhado pela Internet é capaz de unir vários usuários particulares, entidades de pesquisa, órgãos culturais, institutos militares, bibliotecas e empresas de todas as espécies em um mesmo acesso.

A rede é formada por computadores comuns e especiais, estes chamados de servidores, que são máquinas com grande poder de processamento e conexão. Os servidores são controlados por universidades, empresas e órgãos do governo.

1.1.2 História

A internet surgiu na época da Guerra Fria (1945 – 1991), sendo desenvolvida pelos norte-americanos com o objetivo de se comunicarem com seu exército durante o conflito caso os meios comuns fossem destruídos.

Na década de 1970, a internet deixou de ser uma ferramenta usada somente pelo governo e passou a ser utilizada, também, para fins acadêmicos.

Já a partir de 1990, começou a ser usufruída pela população em geral, através de serviços de empresas que começaram a oferecer conexão residencial.

No mesmo ano, foi desenvolvido pelo inglês Tim Bernes-Lee, o "World Wide Wibe", conhecido pela sigla "WWW" que precede os endereços virtuais, um sistema que dá acesso às informações apresentadas em documentos em forma de hipertexto, ou seja, um site.

Junto com esse sistema, também surgiram os navegadores, como, por exemplo, o Internet Explorer. Diante disso, ocorreu uma grande proliferação de sites, chats e redes sociais, tornando a internet uma "teia" global de computadores conectados.

A invenção da Internet é um marco importante e decisivo na evolução tecnológica, que ultrapassou barreiras ao aproximar pessoas, culturas, mundos e

informações, algo que não acontecia desde a chegada da televisão, na década de 50.

Atualmente, a Internet é uma indispensável ferramenta de trabalho, diversão, comunicação, educação e informação. Além disso, a comercialização de produtos se dá, majoritariamente, em sites de compras.

1.1.3 A Internet no Brasil

Em nosso país, a rede surgiu no final dos anos 80, quando universidades brasileiras começaram a trocar informações com os norte-americanos.

A partir de 1989, com a fundação da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), o projeto de divulgação e acesso ganhou força. O intuito principal era difundir a tecnologia da Internet pelo Brasil e facilitar a troca de informações e pesquisas.

Em 1997, foram criadas as ''redes locais de conexão'', que expandiram o acesso em todo o território nacional.

Segundo dados do Ministério da Ciência e Tecnologia, em 2011, aproximadamente 80% da população teve acesso à Internet, o que representa cerca de 60 milhões de computadores em uso.

1.2 MARCO CIVIL DA INTERNET

1.2.1 Conceito

É a Lei Ordinária Federal nº 12.965, elaborada no ano de 2014, que, através de seus 32 artigos, "estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria" (artigo 1º, Lei nº 12.965/14).

1.2.2 Objetivo e atuação

A "Constituição da Internet", como também é conhecida esta lei, tem o propósito de garantir que todos possuam uma condição digna em termos de experiência tecnológica, desde o direito de acesso ao processamento de dados até a responsabilidade por possíveis danos.

Em suma, o Marco Civil da Internet garante a privacidade e a proteção de dados pessoais, possibilitando que o indivíduo desenvolva sua personalidade e exerça sua cidadania nos meios digitais

A legislação elege os usuários como protagonistas no contexto da inovação da sociedade em rede, com foco na tutela dos direitos fundamentais consagrados em sede constitucional.

1.2.3 Princípios

O Marco Civil da Internet possui vários princípios elencados em seu artigo 3°, porém três deles merecem destaque:

a) Liberdade de expressão:

A Constituição Federal prevê esta garantia em seu artigo 5°, inciso IV, ao aduzir que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", bem como no inciso XIV do mesmo artigo 5°, dispondo que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

Para o jurista, professor e advogado Paulo Gustavo Gonet Branco, a liberdade de expressão pode ser definida como:

Toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.

Nota-se que essa disposição constitucional foi reafirmada pelo Marco Civil da Internet, pois, além de ser abordada como um princípio no artigo 3º, também é considerada um fundamento, mencionado no artigo 2º.

Sendo assim, conclui-se, a partir dos ensinamentos do renomado jurista Damásio de Jesus, que a liberdade de expressão tende a prevalecer, desde que não viole os direitos de terceiros. Para que a Internet também seja um meio livre e democrático, a garantia dessa liberdade é de extrema importância, sendo vedada, inclusive, a censura.

Em suma, o usuário tem liberdade de pensar e adotar, livremente, ideias que circulam nas redes virtuais. Contudo, esse direito, assim como todos os outros, não é absoluto, devendo serem respeitados os limites legais e cabendo a responsabilização cível ou criminal daqueles que os excederem.

b) Privacidade:

Direito também assegurado pela Lei Maior em seu artigo 5º, inciso X, que disciplina: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das

pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Apesar disso, na era da tecnologia da informação em que vivemos, é cada vez mais difícil que seja atingida, totalmente, a finalidade deste princípio. Isto porque muitas informações pessoais circulam na rede mundial de computadores, seja por espontânea vontade dos usuários ou por necessidade e condição para o uso da Internet.

A privacidade pode ser caracterizada como um conjunto de informações pessoais do indivíduo, relacionadas aos diversos âmbitos de sua vida, seja profissional, doméstico ou familiar, que não deveria ser de interesse e conhecimento público, mas apenas particular, como seus hábitos, nome, saúde, religião, pensamentos etc. Assim como a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet também se preocupou com o direito à privacidade, que foi tratado como um princípio em seu artigo 3º, incisos II e III, ao abranger a proteção dos dados pessoais.

Segundo o supracitado jurista Damásio de Jesus:

Ao proteger a privacidade, o Marco Civil põe a salvo toda e qualquer informação textual ou audiovisual que seja considerada privada". No mais, ele também ressalta que 'além de proteger a privacidade em geral, o Marco Civil dá ênfase à proteção dos dados pessoais, informações que podem identificar uma pessoa e que comumente são utilizadas ou requeridas pelos provedores de acesso à internet ou provedores de servico no Brasil.

Portanto, conclui-se que a legislação, nesse sentido, tem o objetivo de proteger os dados dos usuários, exigindo o consentimento expresso destes para quaisquer operações realizadas com estas informações e determinando a indenização por danos materiais e morais causados em decorrência de violações à intimidade, comunicações sigilosas ou vida privada dos usuários.

c) Neutralidade da rede:

De acordo com o Mestre em Filosofia do Direito, Henrique Garbellini Carnio, os provedores de conexão à Internet não podem interferir no conteúdo acessado pelos usuários, seja ele religioso, político, de gênero etc.

Isto garante ao indivíduo a possibilidade de acesso a qualquer conteúdo na Internet sem interferência da operadora na navegação, o que torna a Internet um "local" democrático e livre, sendo protegidas a liberdade de expressão, a livre manifestação do pensamento e as escolhas dos usuários na rede.

Em síntese, a neutralidade diz respeito ao tratamento igualitário de informações na rede, independentemente do tipo do conteúdo, da sua origem ou destino, da aplicação ou do serviço utilizado.

1.3 DADOS PESSOAIS

1.3.1 Conceito

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, é considerado dado pessoal qualquer informação que permita identificar, direta ou indiretamente, uma pessoa que esteja viva.

Portanto, os dados pessoais são as informações relativas à pessoa, que permitem sua identificação, ou, segundo a definição contida na própria LGPD, dado pessoal seria uma informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Alguns exemplos de dados pessoais são aqueles que comumente fornecemos em um cadastro, como nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, filiação, telefone, endereço, cartão ou dados bancários. No entanto, também são considerados dados pessoais algumas informações que nem sempre fornecemos de forma consciente, como a localização via GPS, fotos, prontuários de saúde, hábitos de consumo, endereço de IP (protocolo da Internet) etc.

1.3.2 Proteção de dados

Entende-se como proteção de dados a possibilidade de cada pessoa determinar, de forma autônoma, a utilização que é feita de seus próprios dados pessoais, em conjunto com o estabelecimento de uma série de garantias que buscam proteger estes dados de danos de qualquer espécie.

Essa segurança está ligada diretamente ao direito à privacidade citado anteriormente, que tem como objetivo evitar a intromissão alheia em assuntos privados.

Com o amplo desenvolvimento das tecnologias da informação, foi necessária a criação de uma legislação específica para a efetiva proteção dos dados pessoais dos usuários da rede mundial de computadores.

A referida lei será apresentada e discutida abaixo.

1.3.3 Lei Geral de Proteção de Dados

A legislação que traz a segurança dos dados pessoais citados acima é a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), conhecida popularmente pela sigla LGPD, que tem como principal intuito proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo.

A lei dispõe sobre o tratamento de dados feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e engloba um amplo conjunto de operações efetuadas em meios manuais ou digitais.

Dentre todos os dados, a LGPD deu atenção especial àqueles que denominou de "dados pessoais sensíveis" e os conceituou como:

Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Lei nº 13.709/18, art. 5º, II).

A legislação estabelece, ainda, que não importa a localização da sede de uma organização ou empresa: seja ela no Brasil ou no exterior, se há o processamento do conteúdo de pessoas, brasileiras ou não, quem estão no território nacional, a LGPD deve ser respeitada e cumprida.

Um elemento fundamental da lei está relacionado ao consentimento, de forma que a "autorização" do cidadão é a base para que os dados pessoais possam ser tratados. Todavia, existem exceções quanto a essa questão, pois em alguns casos é possível o controle de dados sem o consentimento de seu "proprietário". São eles:

- a) Cumprimento de uma obrigação legal;
- b) Execução de política pública prevista em lei;
- c) Realização de estudos via órgão de pesquisa;
- d) Execução de contratos;
- e) Defesa de direitos em processo;
- f) Preservação da vida e da integridade física de uma pessoa;
- g) Tutela de ações feitas por profissionais das áreas da saúde ou sanitária;
- h) Prevenção de fraudes contra o titular;
- i) Proteção de crédito;
- j) Atendimento de um interesse legítimo, que não fira os direitos fundamentais do cidadão.

2. DIREITOS E OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO VIRTUAL

2.1 CONTRATOS

2.1.1 Conceito

O contrato nada mais é do que um negócio jurídico, caracterizado pelo acordo de vontades firmado por duas ou mais pessoas, capaz de criar, modificar ou extinguir direitos. Assim, o contrato deve observar alguns requisitos fundamentais para a sua validade.

Segundo os ensinamentos do jurista Caio Mário da Silva Pereira:

Para que receba do ordenamento jurídico conhecimento pleno, e produza todos os efeitos, é de mister que o negócio jurídico revista certos requisitos que dizem respeito à pessoa do agente, ao objeto da relação e à forma da emissão de vontade.

O Código Civil, por sua vez, dispõe em seu artigo 104, os referidos requisitos de validade de um negócio jurídico. Vejamos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Sendo assim, sem qualquer um desses elementos essenciais, não existirá negócio jurídico.

2.1.2 Peculiaridades

Em relação aos requisitos de validade do negócio jurídico acima descritos, existem algumas observações a serem feitas.

Não é suficiente, para a existência do negócio jurídico, somente a manifestação da vontade. Para a validade dos contratos, essa vontade dever ser livre, isto é, sem vícios.

Em relação às partes, estas devem ser plenamente capazes, de forma a se mostrarem aptas a intervirem em negócios jurídicos como declarantes ou declaratórios.

Essa capacidade diz respeito àquela de fato ou de exercício de direito, necessária para a prática dos atos da vida civil. Em regra, é necessário que o agente seja maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado, desde que não seja interditado ou silvícola (indígena).

Nos casos em que o agente for absolutamente incapaz, este deverá ser representado pelos pais, tutor ou curador, sendo que ele próprio não participa do ato. Já os relativamente incapazes participam do ato junto com os referidos representantes.

Quanto ao objeto, ele deve ser:

- a) Lícito: aquele que não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes.
- b) Possível: para Caio Mário:

A impossibilidade jurídica condiz com a ausência da liceidade. Fisicamente impossível é o objeto, se for insuscetível de realizar-se materialmente. (MÁRIO, Caio. Instituições de Direito Civil. 23ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010).

Assim, a impossibilidade só torna o negócio jurídico nulo quando a prestação for irrealizável por qualquer pessoa ou insuscetível de determinação. Se esta impossibilidade for relativa, atingindo somente o devedor, mas não outras pessoas, não há que se falar em obstáculo ao negócio jurídico, conforme o artigo 106 do Código Civil:

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

c) Determinado ou determinável: objeto específico, como um carro de placa X e chassi Y, ou determinável, como um carro da marca Z.

Por fim, o último requisito para a validade do negócio jurídico é a forma, que, por sua vez, deverá ser prescrita ou não defesa em lei. A forma, em regra, é livre, sendo que as partes podem celebrar o contrato de inúmeras maneiras, seja por instrumento público ou particular, ou até verbalmente, conforme o artigo 107 do Código Civil, que aduz:

"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir."

Entretanto, percebe-se que há casos em que a lei, a fim de dar mais segurança ao negócio, exige forma especial. Com isso, é nulo o negócio jurídico que não atender a forma prescrita na lei ou alguma solenidade essencial para a sua validade.

2.1.3 Nulidade do negócio jurídico

O artigo 166 do Código Civil elenca as situações em que o negócio jurídico será considerado nulo, que são:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Contudo, não se pode confundir as condições de validade com os pressupostos do ato jurídico, como menciona Cézar Fiuza, consagrado autor do Direito Civil:

Condições ou requisitos de validade são termos genéricos que ora se identificam com os elementos, ora com os pressupostos. As condições de validade enquanto elementos essenciais à validade do ato jurídico, hão de se observar no momento em que o ato se pratica e depois. Mas, se as condições de validade disserem respeito aos pressupostos, significa que devem preexistir à prática do ato (FIUZA, Cesar. Direito Civil: curso completo. 15ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2011).

2.2 CONTRATOS NA ERA DIGITAL

2.2.1 Conceito

O conceito de contrato digital é basicamente o mesmo do contrato convencional, mencionado anteriormente. Pode ser resumido como o acordo de vontades, entre duas ou mais pessoas, para formalizar um negócio jurídico. A diferença encontra-se no meio em que o contrato será celebrado, uma vez que os contratos digitais são redigidos em formato eletrônico, dependendo da existência de um sistema informatizado.

2.2.2 Mudança no meio ou nova modalidade de contratos?

Uma questão pertinente que surge com a informatização da sociedade, em relação aos contratos, é se essa forma inovadora de celebrar o acordo de vontades seria apenas uma mudança no meio contratual, que deixa de ser físico e passa a ser digital, ou se estaríamos diante de uma nova modalidade de contrato, isto é, um novo instituto que vai além do conceito convencional.

Para a análise dessa questão, é preciso fazer a distinção entre contratos típicos e atípicos. Em suma, os primeiros são aqueles que se encontram regulados em um texto legal. Os segundos, por sua vez, são aqueles que não possuem forma descrita

em lei, sendo relacionados diretamente à liberdade contratual, assumindo diversas estruturas e finalidades.

Destarte, pode se dizer que não há uma nova modalidade contratual, mas sim um novo meio utilizado para o entabulamento de negócios jurídicos.

2.2.3 Contratos atípicos

No presente estudo, o tipo de contrato que deve ser analisado aprofundadamente é o atípico, isto porque ele se relaciona diretamente com o modelo contratual digital. Dessa forma, os contratos atípicos seriam, portanto, uma evolução dos contratos tradicionais, que são pautados pela liberdade de contratar, a qual, por sua vez, está ligada ao princípio da autonomia da vontade, sendo que tal prerrogativa encontra respaldo no art. 425 do Código Civil brasileiro, que dispõe:

"Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código."

Assim, nos contratos atípicos, as partes devem ter cautela na fixação das normas contratuais, pois estas devem observar os princípios gerais do direito, os bons costumes e as normas de ordem pública.

Algumas características dos contratos atípicos serão expostas a seguir:

- a) Liberdade de contratar: a parte pode optar por celebrar ou não um contrato, porém essa liberdade não absoluta, estando limitada à observância dos preceitos legais supracitados.
- b) Conteúdo do contrato: as partes podem escolher livremente o tipo de contrato que desejam estipular. Ainda que o modelo seja regulamentado por lei, elas podem acrescentar ou retirar regras e obrigações.
- c) Liberdade de forma: o contrato não está subordinado a formalidades predefinidas para a sua validade, vigorando o princípio do consensualismo, de forma que um simples acordo verbal pode ser suficiente para o negócio jurídico. Contudo, há hipóteses em que a lei exige formas especiais, como a escrita, para que haja maior segurança e seriedade no contrato.

Além disso, pudemos notar, ao longo dos anos, a expansão dos contratos considerados atípicos, devido ao seu caráter simplificado e facilitado. Assim, eles passaram a se subdividir, destacando-se, no Brasil, a classificação feita por Orlando Gomes, consagrado jurista brasileiro, que os divide em:

a) Contratos atípicos propriamente ditos:

Aqueles que, ordenados a tenderem a interesses novos, não disciplinados especificamente na lei, reclamam disciplina uniforme que as próprias partes estabelecem livremente, sem terem como paradigma qualquer padrão contratual pré estabelecido (GOMES, Orlando. Contratos. 17.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 103).

b) Contratos atípicos mistos:

São aqueles que se compõem de prestações típicas de outros contratos, ou de elementos mais simples, combinados pelas partes. Resultam da combinação de contratos completos, prestações típicas inteiras ou elementos mais simples, formando-se, por meio dessa combinação, por subordinação ou conexão, uma nova unidade (GOMES, Orlando. Contratos. 17.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 103).

Contudo, é uma tarefa complexa fazer distinção entre os contratos típicos e atípicos, isto porque existem diversas variações no campo contratual e algumas destas situações não possuem regulamentação legal.

2.3 CONTRATOS ELETRÔNICOS EM ESPÉCIE

2.3.1 Generalidades

Como foi possível concluir, os contratos eletrônicos, já conceituados acima, são uma modalidade de contrato atípico.

Para Lorenzetti, esse modelo contratual:

Traduz uma transação eletrônica em que as declarações de vontade se manifestam por meios eletrônicos, por computador, podendo ser, inclusive, manifestadas automaticamente por um computador (sistema informático automatizado), ou mediante a oferta pública em um site e a aceitação pelo consumidor através de um click (LORENZETTI, Ricardo L. Comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 287).

Com a evolução da tecnologia e da Internet, os contratos digitais tomaram proporções gigantescas, adquirindo novas características e formas, culminando, inclusive, no surgimento de novos tipos contratuais.

Um desses modelos inovadores é o contrato telemático, que reúne telecomunicações e informática. Ele deve possuir os mesmos elementos essenciais dos contratos convencionais: acordo de vontades, objeto e forma. Entretanto, para diversos estudiosos da área, o contrato telemático não pode ser considerado uma nova espécie ou classe de contrato, pois apenas resume o meio pelo qual as declarações de vontade originárias do contrato se manifestam.

Tendo em vista tal conclusão, nota-se que qualquer contrato, exceto os solenes (aqueles para os quais a lei exige forma especial), podem ser firmados em meio telemático, ou seja, eletrônico.

2.3.2 Formação dos contratos eletrônicos

Os contratos digitais, formados pela manifestação da vontade das partes em meio informatizado, pode ser dividido em 3 (três) níveis:

- a) Interpessoal: o contrato é celebrado por meio da comunicação entre as partes, sendo que os comandos são emitidos pelos usuários dos sistemas informáticos interligados. Como exemplo, podemos citar o e-mail ou as mensagens instantâneas. Neste caso, não é comum o usuário ter conhecimento imediato, em uma única comunicação, das condições do contrato; contudo, pode manifestar seu acordo com eventuais termos e condições pré-existentes. Essa comunicação pode ser firmada entre partes presentes, como no caso das mensagens instantâneas, ou até ausentes, como ocorre com os e-mails, nos quais não é possível ter certeza a respeito da simultaneidade da vinculação.
- b) Intersistêmico: os sistemas informáticos se comunicam através de comandos automáticos, independentemente da interferência do usuário. Um exemplo clássico desse modelo de comunicação é o intercâmbio eletrônico de dados, antigamente conhecido como EDI (Electronic Data Interchange), mas que passou a se chamar Internet das Coisas IOT (Internet of Things). Esse método é uma tecnologia que possui o objetivo de padronizar e otimizar a comunicação entre sistemas de informação variados, independentemente do desenvolvedor.
- c) Interativo: a comunicação entre as partes ocorre por meio da interação entre uma pessoa e um sistema ou aplicativo previamente programado. Como exemplo, tem-se a compra de produtos em uma loja virtual: ao expor os produtos na Internet, os fornecedores fazem uma oferta ao indivíduo, que, por sua vez, ao aceitar esta oferta, está aceitando, também, todas as cláusulas unilateralmente estabelecidas pelo fornecedor.

2.4 SEGURANÇA NA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA

2.4.1 Introdução

É evidente que a celebração de contratos de maneira digital tem inúmeras vantagens, principalmente quando se trata da aquisição de bens e produtos, uma vez que é possível comprar em empresas do mundo todo sem sair de casa.

Contudo, apesar da praticidade encontrada na comercialização online, muitas pessoas têm receio em realizá-la pois a consideram arriscada ou perigosa, isto porque todos os dias deparamo-nos com casos de fraude ou golpes em transações virtuais. Com isso, os mais cautelosos optam por realizar os negócios pessoalmente, pois preocupam-se com questões como a validade do acordo, a qualidade do produto, a idoneidade da outra parte e, além disso, o armazenamento de seus dados pessoais feito pelo fornecedor.

Ainda que existam, de fato, esses riscos, há como preveni-los. Primeiramente, os contratos digitais devem ser bem redigidos, fator que é facilitado quando se conta com a assessoria de profissionais qualificados e com experiência nesta temática. Além disso, atualmente podem se encontrar diversos mecanismos de segurança que reduzem consideravelmente os riscos enfrentados pelos contratantes.

Já é de entendimento de nossos tribunais que os contratos eletrônicos que contenham assinatura digital, ainda que sem testemunhas, é considerado um título executivo extrajudicial. Portanto, em caso de descumprimento do acordo, é possível a cobrança ao devedor, inclusive de maneira célere.

Como exemplo, segue o v. Acórdão n° 1248057, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que força executiva do contrato eletrônico assinado digitalmente pelas partes:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS ELETRÔNICOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSTRUMENTO PARTICULAR SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. ASSINATURA DIGITAL. VALIDADE. CERTIFICAÇÃO. AUTENTICIDADE. COMPROVAÇÃO. FORÇA EXECUTIVA. Para se deflagrar a pretensão executiva, é necessário que exista obrigação líquida, certa e exigível, e que o título esteja elencado na lei como título executivo extrajudicial, como aqueles erigidos pelo legislador nos incisos do artigo 784, do Código de Processo Civil. Observase, ainda, que o inciso III do referido dispositivo elenca, de forma objetiva, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas como título executivo extrajudicial. Contudo, a assinatura das testemunhas possui natureza instrumental, consubstanciando-se em requisito extrínseco à substância do ato, para comprovar a sua existência e higidez, prova esta que pode ser feita, excepcionalmente, usando-se outros mecanismos presentes no próprio instrumento ou no processamento da execução. No caso em espécie, a autenticidade e integridade dos contratos eletrônicos celebrados entre as partes pôde ser aferida mediante a certificação eletrônica, que utiliza a assinatura digital verificada por autoridade certificadora legalmente constituída, o que permite, sem dúvida, que seja reconhecida a força executiva aos contratos eletrônicos objeto da execução, ainda que não possua a assinatura de duas testemunhas.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ESDRAS NEVES - Relator, ALFEU MACHADO - 1º Vogal e ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de maio de 2020

Desembargador ESDRAS NEVES

Relator

Assim, percebe-se a importância da assinatura digital na identificação das partes e na comprovação da autenticidade dos contratos, o que garante segurança jurídica e efetividade aos negócios celebrados no meio informatizado. Devido à esta essencialidade, este tema será exposto detalhadamente a seguir.

2.4.2 Assinatura digital

Primeiramente, para iniciarmos o estudo sobre as assinaturas digitais, é preciso diferenciá-las das digitalizadas. A assinatura digitalizada é aquela manuscrita, escaneada e enviada via Internet. De tal modo, ela pode ser utilizada em vários documentos por diversas vezes, o que afasta sua validade jurídica, uma vez que pode ser facilmente fraudada.

Já a assinatura digital, esta sim tem validade e segurança jurídica. Ela é gerada no próprio meio informatizado, por meio de um certificado digital, instrumento emitido por uma autoridade certificadora, que garante autenticidade a estas assinaturas, as quais identificam os usuários. Elas podem ser revestidas de códigos ou números secretos, senhas, impressões digitais, reconhecimento facial ou de voz, dentre outros.

O Brasil instituiu um programa a fim de organizar o reconhecimento dos documentos produzidos eletronicamente: a ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este instituto viabiliza a emissão de certificados digitais para a identificação virtual do cidadão, de forma que a assinatura efetivada por chaves privadas e reconhecida por chaves públicas tem validade.

Além de emitir, a ICP-Brasil tem o encargo de distribuir, revogar e gerenciar os certificados digitais, que devem estar em conformidade com as normas técnicas predefinidas.

Com o reconhecimento da assinatura digital por um órgão associado ao Estado, as declarações constantes nos contratos eletrônicos presumem-se verdadeiras. Portanto, ainda que não seja um requisito de validade para o negócio jurídico digital, a assinatura eletrônica por meio da ICP-Brasil confere extrema segurança jurídica e autenticidade às informações prestadas e acordos estipulados em um contrato.

2.4.3 Relação empresa x consumidor

É inquestionável o fato de que a contratação eletrônica trouxe inovações e transformações nas experiências de consumo.

Como exemplificado anteriormente, a simples aquisição de um serviço ou produto via Internet caracteriza um negócio jurídico firmado por meio de um contrato digital. A empresa coloca um certo bem à disposição e o usuário, ao se interessar pelo produto, pode realizar a compra e recebê-lo em sua casa, sem sequer conversar com o fornecedor. Ao fazer isso, a pessoa está concordando com os termos estabelecidos pela empresa e esta relação é amparada legalmente, principalmente pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Decreto n° 7.692/13 ("Lei do Ecommerce), que dispõe sobre as relações de consumo no comércio eletrônico.

O e-commerce, ou comércio eletrônico, é caracterizado por relações de compra e venda de produtos e serviços que ocorrem por meio de canais digitais.

Envolve contratações feitas entre fornecedores e compradores, que são realizadas em diversas plataformas, como sites, lojas virtuais, marketplaces, redes sociais, entre outras.

Para o consumidor, o comércio eletrônico resume-se a um simples processo de compra online. Porém, para as empresas fornecedoras, o e-commerce envolve muito mais: planejamento de marketing, vendas, estoque e logística, finanças etc.

Dessa forma, observa-se que o sucesso de uma empresa que trabalha com o comércio digital, assim como das convencionais, depende de uma administração exercida com excelência, isto é, uma boa gestão empresarial. A partir disso, nota-se a relação, ainda que indireta, do e-commerce com diversos ramos do direito,

principalmente nas áreas empresarial e do consumidor, abrangendo, também, institutos do Direito Civil brasileiro.

2.4.4 Contratos eletrônico e LGPD

Os contratos eletrônicos e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n° 13.709/2018), ambos discorridos anteriormente, estão diretamente ligados na formalização de negócios jurídicos em ambiente virtual, principalmente em se tratando de empresas.

Isto porque, desde o surgimento da LGPD, é essencial às empresas, ao pactuarem contratos digitais, a observância das medidas de proteção aos dados pessoais de seus clientes. Tal providência se faz necessária a fim de evitar eventuais pagamentos de indenizações por lesão aos usuários, bem como sanções administrativas impostas pela lei.

É comum nos depararmos, em sites de comércio eletrônico, com um texto nomeado "termos de uso" ou "termos de aceite". Este texto nada mais é do que um contrato eletrônico, que através de um simples "click" no botão "li e aceito" ou "concordo", é considerado assinado. Essa é mais uma das facilidades que permitem a aquisição de produtos fabricados em qualquer lugar do mundo.

Contudo, ao aceitarmos os termos e condições propostos por uma empresa em seu site, onde muitas vezes não lemos o contrato, estamos fornecendo àquela firma nossos dados pessoais, que serão utilizados de acordo com o estipulado nos termos de uso.

Assim, os contratos digitais envolvem uma relação entre as partes, ou seja, um acordo de vontades a partir do qual se estabelece um negócio jurídico, envolvendo, também, a operação e o tratamento de dados pessoais, de forma que estão presentes institutos do direito público e do privado.

Qualquer contrato, inclusive o eletrônico, deve ser celebrado de forma cautelosa, principalmente nas áreas empresariais. A linguagem deve ser clara e objetiva, as cláusulas devem ser estipuladas em conformidade com a lei e não podem ser abusivas e nem prejudicarem a empresa. Além disso, caso seja necessário algum documento para o negócio, ele deve ser digitalizado e, em alguns casos, assinado.

Do ponto de vista da empresa, como há a coleta de informações do cliente, é preciso citar de maneira expressa como os dados serão utilizados, obedecendo as normas da LGPD. Como o processo de transmissão de dados é muito facilitado

atualmente, quando o usuário clica em um simples botão ''ok'', inúmeras informações são solicitadas e armazenadas em bancos de dados.

A partir de então, se inicia a operação e o tratamento dos dados pessoais do contratante. Dados estes que, na maioria das vezes, são utilizados por algoritmos de inteligência artificial para encontrar tendências pessoais de gosto, consumo e até inclinação política.

Este algoritmo está presente em diversos "endereços" da Internet, isto é, em sites, aplicativos, redes sociais etc. Ele atua como um robô que, a partir das ações e pesquisas feitas pelo usuário, identifica qual conteúdo, publicações e propagandas devem ser entregues a ele, considerando o grau de relevância das informações para cada pessoa.

O objetivo é melhorar a experiência do usuário, trazendo, durante a sua navegação, publicações e conteúdos mais úteis e atrativos. É justamente por conta disso que muitas vezes pensamos que "os aparelhos eletrônicos nos conhecem" ou que eles "sabem o que estamos buscando". Um exemplo clássico ocorre quando pesquisamos um produto para comprar: ainda que seja uma única vez, começam a surgir inúmeras propagandas daquele bem, em diversas empresas e regiões, com diferentes preços.

Portanto, é evidente que renunciamos à nossa privacidade quando acessamos sites da Internet, sejam eles de compras, notícias, jogos ou entretenimento. Basicamente, para acessarmos esse tipo de conteúdo, fornecemos nossos dados pessoais em troca, aceitando a política de privacidade imposta pelo sistema informatizado.

2.4.5 Consentimento e privacidade

Neste ponto, é importante ressaltar os direitos de personalidade, que são irrenunciáveis e intransmissíveis, sendo garantidos pela Constituição Federal e pelo Código Civil, em seus artigos 11 a 21. Tais direitos asseguram a todo indivíduo o controle do uso de seu corpo, nome, imagem, aparência e outros aspectos que constituem sua identidade e individualidade. Assim, estes direitos caracterizam um fundamento da proteção dos dados pessoais.

Por isso, ao celebrarmos um contrato digital, aceitando os termos de uso de um site por exemplo, devemos ter atenção as cláusulas estipuladas pela empresa, a fim de evitar a exposição de nossos dados. Entretanto, todos sabemos que a maioria

das pessoas, ao se deparar com aquele texto extenso, apenas clica em "ok" ou "aceitar" para seguir a sua navegação sem maiores incômodos. Dessa forma, é nítido que esta relação jurídica entre as partes é desequilibrada, isto para não dizer viciada. O usuário consente com aqueles termos para utilizar os serviços, mas, na realidade, não tem a mínima consciência das consequências atreladas à sua adesão àquele contrato. Isso gera, muitas vezes, uma perda da finalidade do uso dos dados, que passam a ser manipulados por vários institutos de má-fé.

De tal modo, conclui-se que, para a validade do negócio jurídico, não basta o click no botão "aceito" ou "li e concordo". É necessário que o consentimento das partes seja livre, informado e inequívoco, ou seja, não pode haver vícios. É que o se extrai do artigo 8°, §3°, da Lei n° 13.709/18 (LGPD):

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

[...]

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

Tal instituto é imprescindível para que, de fato, seja feita a vontade do usuário que permite a coleta e o armazenamento de seus dados pessoais. Isto porque muitas vezes o contratante não tem conhecimento pleno e total de que, com a sua concordância, está assinando um contrato digital, o que caracteriza um vício de consentimento que pode gerar a nulidade do negócio jurídico.

Ademais, a LGPD veda consentimentos genéricos, estabelecendo em seu artigo 5°, XII, a forma como tal consentimento deve se manifestar:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

Assim como o artigo anterior, este vem para concretizar a verdadeira concordância do usuário com o processamento de seus dados, sendo que, caso ocorra qualquer tipo de vício em seu consentimento, o tratamento dos dados pessoais é vedado. Com isso, a redação do artigo 5° é fundamental para proporcionar ainda mais segurança aos cidadãos utilizadores dos sistemas informatizados.

Portanto, a partir dos supracitados textos legais, percebe-se que, caso haja inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados pelas empresas ao celebrarem os contratos eletrônicos, elas poderão sofrer processos judiciais, sendo obrigadas a repararem os danos patrimoniais e morais resultantes da violação à legislação, além das sanções administrativas decorrentes da LGPD.

2.5 RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL

Como já citado, caso ocorra a inobservância da lei, as pessoas jurídicas coletoras de dados pessoais dos usuários deverão ser responsabilizadas civilmente. Essa responsabilidade civil, é analisada por Capanema:

A responsabilidade surge do exercício da atividade de proteção de dados que viole a "legislação de proteção de dados". Por essa expressão, o legislador reconhece que a proteção de dados é um microssistema, com normas previstas em diversas leis, sendo a LGPD a sua base estrutural. Deve-se aqui fazer uma analogia com o conceito de "legislação tributária" do art. 96 do CTN, para incluir não apenas as leis que versem sobre a proteção de dados, mas as normas administrativas regulamentares que serão expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou por outras entidades (CAPANEMA, 2020, p. 3).

A própria LGPD faz apontamentos acerca da responsabilidade sobre o ressarcimento de eventuais danos, em seu artigo 42:

- Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.
- § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:
- I o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;
- II os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.
- § 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.
- § 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.
- § 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Portanto, o controlador ou operador, durante o tratamento dos dados pessoais do usuário, será obrigado a reparar os eventuais danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados em decorrência da violação da LGPD.

Esse dispositivo está diretamente relacionado ao objetivo da legislação, que é justamente trazer proteção aos dados pessoais dos usuários, obrigando os operadores dessas informações a serem extremamente cautelosos em todos os procedimentos, uma vez que deverão arcar com eventuais danos causados devido à inobservância da lei.

Podemos considerar essa obrigação de reparar os danos como primordial à segurança dos dados pessoais e à relação de boa-fé entre as partes.

Ainda, o seu artigo 44 dispõe que:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado:

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Tal dispositivo ilustra as hipóteses nas quais o tratamento de dados será considerado irregular, o que obrigará o controlador ou operador responsável pelos dados pessoais do usuário, a responder por eventuais danos caso deixe de adotar as medidas de segurança previstas no artigo 46 da LGPD, que são:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Perante os aludidos artigos, nos deparamos com um conjunto de normas que norteiam o processo de coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais dos cidadãos em meio eletrônico. Essa agregação é imprescindível para que a finalidade da LGPD seja atingida, de forma que as relações virtuais, seja entre contratantes e

contratados ou entre os próprios sistemas informatizados, adquiram maior segurança jurídica e propiciem a todos os usuários maior facilidade e praticidade.

Portanto, os "agentes de tratamento", que na maioria dos casos representam as empresas, possuem o dever de adotar métodos de segurança que sejam capazes de proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, bem como de situações ilícitas. No mais, também serão responsabilizadas em caso de perda, alteração, comunicação ou qualquer tratamento inadequado das informações.

Neste sentido, segue julgado proferido em 2ª instância pelo Tribunal de Justiça do Amapá, no qual um controlador de dados foi condenado ao pagamento de danos morais ao titular devido ao compartilhamento indevido de seus dados pessoais com uma financiadora de veículos. O autor compareceu a uma concessionária de veículos e forneceu seus dados pessoais, porém não efetuou a compra do bem ou assinou qualquer contrato com a empresa. Entretanto, após alguns dias, foi surpreendido com a cobrança de uma suposta compra de veículo feita por uma financiadora e, ao se recusar a pagar, teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito:

Ementa

CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FRAUDE. COMPROVADA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR DO DANO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1) Da leitura do art. 14 do CDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 2) No caso dos autos, Ficou evidente que os dados do autor, independentemente de sensíveis ou pessoais (art. 5°, I e II, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) foram tratados em violação aos fundamentos de sua proteção (art. 2º, IGPD) e à finalidade específica, explícita e informada ao seu titular (art. 60, I, LGPD).3) Não houve contrato firmado entre as partes. Entretanto, conforme prova documental, houve a utilização de seus dados para finalidade diversa e sem que o autor tivesse informação adequada (art. 6°, II, LGPD), o que afronta diretamente o disposto no artigo 6º, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor, quanto ao dever de informação. Assim, não existe suporte para a exclusão de responsabilidade, pois ficou caracterizado o ilícito relativo à violação de direitos da personalidade, por utilização indevida de dados pessoais. 4) Quanto aos danos morais, no caso em particular, deve ser reduzido, em consonância com os julgados desta Turma Recursal, para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 5) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença parcialmente reformada para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), permanecendo inalterados os demais termos do julgado. Sem honorários.

Acórdão

Vistos e relatados os autos, acordam os Juízes integrantes da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte. Sentença parcialmente reformada. Sem honorários. Participaram do julgamento os

Excelentíssimos Senhores Juízes MÁRIO MAZUREK (Relator), CÉSAR SCAPIN (Vogal) e REGINALDO ANDRADE (Vogal).

3. PROTEÇÃO EMPRESARIAL CONFORME A LGPD

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como explanado anteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) traça diretrizes importantes para o processamento e armazenamento de dados pessoais. A legislação contempla as informações que permitem a identificação de pessoas, garantindo aos usuários privacidade e segurança perante os casos de uso indevido, comercialização e vazamento de dados. Dessa forma, é possível que o proprietário dos dados exija informações sobre o seu armazenamento e tratamento, podendo, inclusive, determinar que sejam eliminados caso tenham sido obtidos sem o seu consentimento.

Em suma, o principal objetivo da referida lei é assegurar o direito à privacidade e proteger os dados pessoais dos cidadãos. Para isso, estabelece regras sobre o tratamento destes dados, o que gera diversos benefícios para a sociedade brasileira.

O cumprimento à LGPD é capaz de fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico, fortalecer a segurança das relações jurídicas e a confiança do titular no tratamento de dados pessoais, garantir a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa das relações comerciais de consumo, bem como promover a livre atividade econômica.

3.2 VANTAGENS DA CONTRATAÇÃO DIGITAL

Os contratos digitais, também estudados acima, favoreceram a realização de diversos negócios jurídicos, o que refletiu no âmbito empresarial.

Os pactos garantem a segurança comercial e jurídica da empresa e, com o advento dos contratos eletrônicos, a sua rotina foi facilitada, deixando todas as atividades mais rápidas e práticas.

A chegada dos contratos digitais também deixou clara a baixa eficiência da gestão de documentos físicos, uma vez que os recursos de automação e gerência de dados conferem infinitas possibilidades de alcance digital. Podemos observar diversos fatores que demonstram a facilidade que os contratos virtuais trouxeram para a atividade empresarial. Alguns deles são:

a) Redução dos custos administrativos: boa parte do orçamento de uma empresa é comprometido com a impressão, validação e armazenamento de contratos físicos. É necessária a compra de papel, cartuchos e impressoras para a sua emissão,

bem como de armários e pastas para o seu armazenamento. Além disso, existem custos com o cartório para o reconhecimento de firma e a autenticação de cópias, com o transporte dos documentos e com a utilização de mão de obra para gerenciálos. Tudo isso sem mencionar a perda de espaço físico, que poderia ser utilizado para outra atividade que pudesse trazer lucro à empresa.

Com a modalidade digital dos contratos, boa parte dessas despesas são extintas. Apesar de os serviços de assinatura e armazenamento virtuais gerarem custos, estes são bem menores que na estrutura convencional.

- b) Facilita a organização e localização dos documentos: a digitalização de contratos permite a localização dos documentos em questão de segundos, evitando a necessidade de se deslocar até o arquivo, o que economiza tempo precioso, que pode ser utilizado com outras atividades.
- c) Eliminação de processos "engessados": é indiscutível que os contratos eletrônicos diminuíram a burocracia das empresas, reduzindo as operações manuais para a coleta de assinatura, reconhecimento em cartório, transporte de documentos, entre outras. Esse é outro fator que otimiza o tempo dos empresários, que podem agilizar suas rotinas trabalhando em novas demandas.
- d) Ampliação do alcance da empresa: com os contratos digitais, as empresas podem firmar negócios ao redor do Brasil e do mundo. A assinatura eletrônica oferece suporte pois permite a celebração dos acordos em um instante, sem a necessidade da remessa de documentos físicos.
- e) Facilidade e praticidade: atualmente, com um celular, notebook ou tablet, é possível a celebração de contratos digitais, uma vez que são formados em documentos nos formatos PDF, DOC, entre outros, e armazenados na "nuvem", o que também permite o acesso a eles em qualquer lugar.
- f) Segurança para o negócio: o modelo contratual convencional é passível de uma série de complicações que podem comprometer o negócio jurídico, como fraudes, falsificações, extravios, vazamento de informações e morosidade na coleta der assinaturas. Os contratos digitais evitam esses imprevistos e contam com o supracitado recurso de validação eletrônica, o que também evita que os documentos sejam alterados ou acessados por terceiros não autorizados. Inclusive, já é possível a utilização da geolocalização para confirmar a disposição e a assinatura das partes.
- g) Otimização da gestão do tempo: como mencionado, a digitalização dos contratos trouxe agilidade para a atividade empresarial. Além da economia de tempo

evitando deslocamentos e coletas de assinaturas, é possível que o contrato eletrônico seja formulado por todos envolvidos em conjunto, ao mesmo tempo e cada um em sua localização. Para isso, existem ferramentas que permitem o compartilhamento e a contribuição de dados em tempo real.

h) Evolução da imagem da empresa: nos dias de hoje, sabe-se que a imagem de uma marca ou empresa é muito importante para captar clientes e estimulá-los e consumirem seus produtos. Isto ocorre porque as pessoas estão mais dispostas a celebrarem negócios com o fornecedor que esteja mais próximo de sua realidade e de seus propósitos. No âmbito dos contratos digitais, notam-se fatores interessantes, como a sustentabilidade e a inserção digital. Além de haver um menor consumo de recursos naturais, evitando o uso de papel por exemplo, há também, indiscutivelmente, uma maior celeridade dos processos com a inserção do negócio jurídico no meio digital.

3.3 PRECAUÇÕES A SEREM TOMADAS PELAS EMPRESAS

No entanto, como se sabe, existem algumas normas serem seguidas pelas empresas ao firmarem contratos digitais e tratarem os dados pessoais de seus clientes, a fim de evitar possíveis sanções criminais e administrativas devido ao descumprimento da LGPD.

Assim, serão apresentadas maneiras de uma empresa se proteger destas possíveis sanções.

A principal forma de uma empresa se "defender" das referidas sanções e de processos promovidos pelos usuários de seus serviços, é por meio do próprio contrato, seja ele convencional ou digital. Desse modo, um contrato bem redigido, contando com as cláusulas e temos que garantem segurança jurídica, é o instrumento ideal para assegurar o bom funcionamento das atividades empresariais. Ele deve envolver a aplicação de regras que se ajustam conforme a realidade da empresa e o modelo de negócio.

Primeiramente, existem as exigências legais para as empresas quanto o cadastro e a comunicação com clientes, que são definidas pela Lei Geral de Proteção de Dados. Dentre outras, são:

- a) A coleta dos dados deve vir acompanhada da finalidade de uso e de indicação, autorizada pelo cliente;
 - b) O termo de consentimento deve ser armazenado para eventuais consultas;

- c) Formulários físicos ou digitais com dados de clientes ou funcionários devem ser armazenados de maneira segura;
- d) Tratamento diferenciado aos dados sensíveis, que são aqueles de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico;
- e) Quando obtiver o consentimento do cliente e necessitar compartilhar os seus dados pessoais com outras instituições, a empresa deverá obter autorização específica do titular para este fim, salvo exceções previstas na lei.

3.4 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS AO CONTRATO DIGITAL

Além das exigências legais comentadas acima, também podemos presenciar a existência de elementos que são fundamentais em um contrato digital, para dar a ele segurança e validade jurídica. São eles:

- a) Identificação das partes: conhecida como parte personalíssima do contrato, que deve conter a razão social, CNPJ, endereço e dados do representante legal de cada uma das partes. Essa identificação geralmente é dividida em blocos, onde há o contratante, a contratada e, em alguns casos, o intermediador.
- b) Objeto do contrato: essa etapa define quais serão os serviços prestados ou bens adquiridos a partir da contratação. É necessária grande atenção aos serviços e itens descritos a fim de evitar erros, enganos ou lacunas. Em síntese, quanto mais precisa for a descrição do objeto do contrato, maior a segurança do instrumento.
- c) Direitos e obrigações das partes: é uma complementação do elemento anterior. Item que descreve a obrigação do contratante e do prestador de serviços. Geralmente, as obrigações do primeiro se resumem a remunerar a contratada pelos serviços prestados e facilitar a execução ou entrega do objeto contratado.
- d) Cláusulas de valores e de reajuste: neste tópico devem ser inseridas todas as informações monetárias do contrato, incluindo o valor total da contratação, parcelas, periodicidade dos pagamentos e índice de correção monetária. Além disso, devem ser inclusas cláusulas que versem sobre multas, juros e outras penalidades no caso de atraso ou inadimplemento.
- e) Vigência do dispositivo: o contrato eletrônico, assim como o convencional, deve ter definido o tempo de duração da prestação de serviços ou a entrega dos bens.

É importante que sejam mencionadas todas as datas, desde o início até o término da validade do contrato, incluindo as datas de entregas parciais, se for o caso.

f) Normas para rescisão e alteração: um bom contrato deve ter estabelecidas normas para os casos de alteração ou rescisão, a fim de trazer segurança jurídica e financeira às partes. É muito comum ocorrerem desistências, arrependimento e novas demandas durante a vigência de um contrato. Contudo, essas hipóteses devem estar previstas para que as partes possam se organizar. Devem ser fixados motivos válidos para esses acontecimentos e um prazo mínimo para a comunicação do fato. Além disso, é possível que seja estipulada multa para o caso de rescisão injustificada do contrato.

3.5 LEGALIDADE E SEGURANÇA DOS CONTRATOS DIGITAIS:

Neste tópico, serão expostas maneiras de uma empresa conferir a seus contratos firmados eletronicamente, ampla legalidade e segurança, a fim de eximirse de eventuais adversidades e sanções administrativas ou judiciais.

Algumas providências a serem tomadas são:

- a) Gestão de conteúdo corporativo que possibilite a aprovação de assinaturas em documentos digitais;
- b) Utilização de assinaturas digitais com recurso de reconhecimento, que pode ocorrer de diversas maneiras, como biometria ou íris por exemplo. O uso de tokens já é conhecido e utilizado em diversas empresas, contudo não é 100% seguro, pois não impede que um terceiro assine o contrato em nome da parte;
- c) Trabalhar com cartórios modernizados, que tenham infraestrutura para aceitar contratos eletrônicos;
- d) Especificação completa do serviço ou bem objeto do contrato, buscando evitar alterações ou rescisões. Caso sejam necessárias mudanças, é viável a utilização de aditivos contratuais;
- e) Profissionais qualificados e especializados na gestão dos contratos, de preferência advogados com experiência na área, a fim de evitar eventuais erros ou lacunas, trazendo maior segurança jurídica para a empresa.

3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, vivemos em uma sociedade que passa por uma evolução tecnológica constante. Todos os dias nos deparamos com novas invenções que trazem facilidade e praticidade para as nossas vidas. Esses inventos vêm revolucionando as formas de organização da sociedade, uma vez que modernizaram diversas áreas das relações humanas, principalmente as relacionadas com a informação e a comunicação.

O "pontapé inicial" para essa revolução ocorreu com o advento da Internet, que ampliou as formas de compartilhamento de informações, criando meios para as relações de consumo e modelos negociais.

O principal exemplo de inovação proporcionada pela Internet foi o surgimento do comércio eletrônico, através do qual as relações de consumo ocorrem de maneira rápida e fácil: o consumidor pode adquirir bens e serviços a qualquer hora do dia no conforto de sua casa. Com isso, houve também um aumento na concorrência entre as empresas fornecedoras e a comercialização de seus produtos foi favorecida. Esse fato, inclusive, fomentou as relações de consumo ao redor do mundo.

Com a nova modalidade de comércio, também surgiu uma nova forma de contratar, que também ocorre integralmente pelo meio digital: o contrato eletrônico. Esse instituto, bem como todas as tecnologias, vem sendo cada vez mais utilizado. Vale ressaltar que os contratos digitais, apesar de inovarem em algumas questões, não são uma nova espécie de contratos, mas tão somente uma modalidade exercida em um meio inovador, possuindo a mesma sistemática dos contratos convencionais.

Dessa forma, passaram a surgir situações em que os consumidores, utilizandose dos contratos digitais, foram prejudicados e tiveram seus direitos violados. Em boa
parte desses casos, o Código de Defesa do Consumidor foi capaz de solucionar essas
adversidades, tutelando os direitos dos cidadãos. Além disso, foram criados
dispositivos para regular as relações de consumo em meio digital, como o Marco Civil
da Internet, por exemplo. Contudo, tratando-se de um assunto completamente atual,
as legislações ainda possuem lacunas que afetam consumidores e fornecedores, uma
vez que ainda ocorrem diversas violações aos seus direitos, principalmente no
tocante à privacidade, que envolve o uso de dados pessoais.

Muitas pessoas não possuem a consciência de que ao estarem navegando pela Internet, estão fornecendo seus dados para empresas que os utilizam para os

mais diversos fins. Ademais, como exposto anteriormente, é possível que uma pessoa assine um contrato digital através de um simples "click", sem saber ao menos do que se tratam as condições proporcionadas pelos sites. Assim, no presente estudo, foram analisados os direitos que o usuário de um sistema informatizado possui, bem como as legislações que buscam tutelá-los.

Essas leis não proíbem a coleta de dados, isto porque tal prática é necessária para diversos procedimentos contratuais no meio virtual. Contudo, elas buscam garantir o direito à privacidade dos consumidores ao terem seus dados tratados por diversos sistemas informatizados.

Apesar de existirem, como já citado, alguns mecanismos que visam a proteção de dados pessoais, estes não foram suficientes, sendo necessária a criação de uma lei específica para tal finalidade: a Lei Geral de Proteção de Dados. A legislação sancionada no ano de 2018 trouxe novas regras que regulam a proteção de dados no Brasil, contando com fundamentos e princípios que limitam a coleta e o tratamento das informações dos usuários.

Um fator essencial para que seja legal o uso dos dados, é o consentimento de seu titular. É necessário que a ele seja informado, de maneira clara e precisa, sobre a forma e a finalidade para as quais os seus dados serão utilizados, de forma que possa concordar ou não com o agente. É fundamental que esse consentimento seja livre, isto é, sem vícios.

Portanto, analisando os direitos fundamentais inerentes a todo cidadão, concluímos que as relações pessoais e os contratos no meio digital que envolvam o compartilhamento de dados, devem seguir e respeitar os princípios da LGPD, o que garante segurança para ambas as partes, garantindo às relações de consumo caráter mais justo e igualitário.

Como visto acima, a inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados pode acarretar diversas lesões ao agente, dentre elas o dever de indenizar o titular e as sanções administrativas e judiciais.

Ainda que os maiores prejudicados com o uso de má-fé dos dados pessoais e dos contratos digitais sejam os consumidores, também existem inúmeras ocasiões em que estes buscam levar vantagem indevida nos negócios firmados em meio virtual.

A partir daí, passamos a analisar estas relações de consumo sob a ótica dos fornecedores, ou seja, das empresas. Bem por isso, no caso em tela, são expostas e

explicadas diversas formas pelas quais uma empresa pode se proteger das referidas sanções, respeitando os preceitos da LGPD e adotando certas cautelas no momento de elaboração de seus contratos digitais.

Em suma, todos os processos de coleta e tratamento de dados pessoais devem ser informados de maneira inequívoca aos titulares, sendo necessário também o seu consentimento para que tudo ocorra dentro dos parâmetros legais.

Além disso, deve ser conferida atenção especial aos dados considerados sensíveis, tendo em vista que estes devem receber tratamento especial por caracterizarem informações extremamente confidenciais dos usuários.

Quanto aos contratos firmados pelas empresas em meio digital, eles devem ser munidos dos requisitos fundamentais exigidos para um negócio jurídico, desde a identificação das partes até as cláusulas de rescisão ou alteração. Neste ponto, é de suma importância a definição, clara e precisa, do objeto do contrato, ou seja, do bem ou serviço que será disponibilizado. Isto evita eventuais lacunas que permitem ao consumidor adquirir vantagens indevidas, porém lícitas, perante a empresa, que sofrerá prejuízos.

No mais, foram apresentadas as vantagens que a contratação eletrônica pode proporcionar às empresas, que se resumem pela economia, tanto de tempo quanto de recursos financeiros, e pela segurança do instituto em si.

Por fim, foram elencadas maneiras de uma empresa conferir a seus contratos digitais ampla segurança e legalidade, o que ocorre, basicamente, através de uma boa gestão administrativa e do trabalho de profissionais capacitados, principalmente na área jurídica.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral dos contratos típicos e atípicos. São Paulo: Atlas, 2002. p. 132.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados.

CARNIO, Henrique Garbellini; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Metodologia** jurídica político-constitucional e o marco civil da internet: contribuição ao direito digital.

ELIAS, Paulo Sá. **Contratos eletrônicos e a formação do vínculo**. São Paulo: Lex Editora. 2008.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso completo. 15ª edição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GOMES, Orlando. Contratos. 17.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 103.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco civil da internet: comentários à Lei n. 12.965/14**. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 11.

JESUS, Damásio; MILAGRE; José Antonio, Op. Cit., p. 13.

LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda., 2003.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via Internet**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 287.

MÁRIO, Caio. **Instituições de Direito Civil. 23ª edição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coords.). **Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 24.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional, 6**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 297.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. Cit., p. 318.

SANCHES, José Alexandre Ferreira. **Os contratos atípicos e sua disciplina no Código Civil de 2002.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 456, 6 out. 2004.